

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, modificada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, para restringir o acesso a estágio a estudantes que freqüentem cursos de educação superior, de educação profissional ou escolas de educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, modificada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A importância do estágio, instrumento de integração de estudo e trabalho, teoria e prática, é de suma importância. O instituto cumpre o que determinam os artigos 205 e 214 da Constituição Federal de maneira a formar e qualificar o aluno para o mercado de trabalho. Também a Lei nº 6.494, de 4 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a matéria, ratifica o estágio como agente desenvolvedor do educando na sua formação e na sua qualificação para o trabalho.

Além disso, deve-se observar que o estágio é instrumento eficaz no combate ao desemprego de jovens. Aqueles que têm a oportunidade de freqüentar estágio, ao disputarem vaga no mercado de trabalho formal, possuem melhor nível de instrução, experiência e vivência em suas atividades.

Dos motivos acima mencionados, torna-se necessária a alteração de forma a restringir o acesso ao estágio àqueles estudantes que comprovem freqüência a cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

A exclusão dos alunos de ensino médio não-profissionalizante é devidamente justificada por, neste caso, não se agregar ao conhecimento prático profissional o domínio teórico.

Outro aspecto que se deve ter em mente é o de que, na forma atual, a legislação termina por permitir o aproveitamento de mão-de-obra não-qualificada, menos onerosa a empresas, em detrimento da valorização do profissional ou daquele que está em processo de qualificação.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente projeto, certos da relevância do tema aqui tratado e da absoluta necessidade de reformulação do aspecto em relevo.

Sala das Sessões,

**CÉSAR BORGES**